



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

TODODIA CLASSIFICADOS

Quarta, 27 de Junho de 2018

14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNDIA**
Estado de São Paulo

Lei:
LEI Nº 3.516, DE 20 DE JUNHO DE 2018.
Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privada do Município de Hortolândia.
(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §ºº da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos oferecidos nas escolas públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, instaladas no Município de Hortolândia, deverão obedecer a padrões de qualidade para promoção da alimentação saudável.

Parágrafo único: As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendendo alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos com atividade no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º Fica proibida a comercialização, no ambiente das escolas de que trata o art. 1º, os seguintes produtos e alimentos:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos e bolachas recheadas;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - pipoca industrializada;
- IV - bebidas alcoólicas;
- V - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VI - alimentos industrializados com alto teor de sódio;
- VII - alimentos com alto teor de açúcar.

Art. 4º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos duas variedades de fruta da estação "in natura", inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 5º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei, sujeitará o prestador dos serviços de cantina às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa equivalente a 100 UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia);
- III - multa equivalente a 200 UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) nos casos de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de junho de 2018,
Edimilson Marçalo Alonso
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 20 de
junho de 2018.
João Francisco Mourão
Secretário Geral
www.cmh.sp.gov.br